



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GDCRNA/r5/cs1/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. REFLEXOS DA DIFERENÇA "REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA", "ABONO ESPECIAL" E "COMPLEMENTO ESPECIAL". HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. A despeito das razões expostas pela Agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao seu Recurso de Revista. Isso porque, de fato, o deferimento das horas extras, em relação aos minutos que antecedem a jornada de trabalho, tem respaldo em jurisprudência consolidada nesta Corte Superior - Súmula n.º 366 do TST. Quanto aos demais questionamentos, o que se observa é que, além de o Regional nada ter mencionado acerca do teor das normas coletivas, entendeu pela improcedência do Apelo em face da ausência, em defesa, de impugnação específica. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Discute-se o enquadramento do Reclamante nas disposições da norma coletiva, para fins de flexibilização da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento. O Recorrente apresenta duas fundamentações para a não incidência do instrumento coletivo: a) inaplicabilidade da norma coletiva, visto que a cláusula tem aplicação restrita às atividades emergenciais e de segurança patrimonial; b) cumprimento de labor em três turnos, na medida em que a jornada ultrapassava as 22h. Analisando o teor do acórdão



PROCESSO Nº TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

recorrido, o que se observa é que o Regional limitou-se a declarar genericamente que a norma coletiva aplica-se ao caso em exame, não refutando especificamente nenhuma das teses apresentadas pelo Reclamante. Assim, a persistência na omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição dos oportunos Embargos de Declaração, em que se busca ver examinados os elementos fático-jurídicos concernentes ao teor e aplicação da norma coletiva, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO INTERNO.** Nos termos da Súmula n.º 429 desta Corte: "Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4.º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários". Dessarte, tendo o Regional firmado entendimento contrário ao sedimentado nesta Corte, deve ser reformada a sua decisão. Ademais, quanto à fixação do período efetivamente gasto pelo empregado, conforme o entendimento sedimentado na SBDI-1, pode ser apurado em liquidação da sentença. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARCELAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VOLKSWAGEN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.** Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior - OJT n.º 73 da SBDI-1 -, o processamento do Apelo encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001E57A4F5D896F59.



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n.º **TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461**, em que é Agravante e Recorrida **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** e Agravado e Recorrente **MIZAEEL PINTO RABELO.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região (a fls. 440/447, complementado a fls. 471/472), Reclamante e Reclamada interpõem Recursos de Revista, visando à modificação do julgado.

Por meio da decisão a fls. 520/525, foi admitido o Recurso de Revista do Reclamante e denegado seguimento Apelo da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento a fls. 545/549.

Contrarrazões ao Recurso de Revista a fls. 528/541 e 567/576 e contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 558/564.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA -
REFLEXOS DA DIFERENÇA "REMUNERAÇÃO JORNADA NOTURNA", "ABONO ESPECIAL"
E "COMPLEMENTO ESPECIAL" - HORAS EXTRAS**

O Recurso de Revista teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, pelos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que houve confissão do Reclamante que somente iniciava a jornada no horário contratual.

Consta do v. Acórdão:

‘4.2. Horas que antecedem o horário contratual.

O reclamante alegou que a ré não computava os minutos que antecediam a jornada contratual.

Os horários registrados no cartão de ponto devem ser computados como hora de trabalho, mesmo que anteriores á jornada contratual. Inequívoco já estivesse o Reclamante á disposição do empregador. Trata-se da aplicação do disposto no art. 4.º da CLT.

O art. 58, § 2.º da CLT incorporou no texto legal entendimento já pacificado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a anotação de ponto admite variações de 05 minutos no início e término da jornada, não podendo ultrapassar ao total de 10 minutos diários de sorte que caso seja ultrapassado o limite, todo o período deve ser considerado como extraordinário.

A reclamada não nega a prática de não computar os minutos anteriores ao horário contratual. Invoca a quantidade de empregados que dispõe e suas gigantescas proporções, sendo ‘absurdo consentir que todos empregados efetuassem, de forma simultânea, a marcação de ponto assiduamente no horário contratual’.

Sem razão a ré. A lei já estabelece limite de tolerância máxima. Assim também o faz a jurisprudência. Se é impossível a anotação do cartão de ponto dentro do limite estabelecido em Lei, o empregador deve adequar-se a tais limites, instalando mais controles de horário em mais pontos da empresa.

Do contrário, estar-se-ia permitindo que as necessidades do empregador revogassem imperativo legal. O raciocínio deve ser inverso. A lei não se adapta às necessidade do empregador. O empregador é que se adapta aos limites da Lei. Dou provimento ao recurso do Reclamante no particular.



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

Determino que sejam considerados como extraordinários os minutos residuais do horário de entrada sempre que a variação superar a 5 minutos diários. Neste hipótese, considerar-se-á como extraordinário toda a prorrogação, nos exatos termos do art. 58, § 2.º da CLT e Súmula 366 do C. TST.'

A r. decisão está em consonância com a Súmula de n.º 366 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4.º, da CLT, e Súmula n.º 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

ABONO

HORÁRIO NOTURNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7.º, XXVI e 8.º, VI da CF.

- violação do(s) art(s). 611 e 619 da CLT.

Sustenta que ao negar eficácia à forma de ajuste negociada via acordo coletivo de trabalho, o acórdão desequilibrou o instrumento negociado e violou os artigos 7.º, XXVI, 8.º, VI, da Constituição Federal.

Consta do v. Acórdão:

'3.2. Diferença remuneração jornada noturna.

Em contestação, a Reclamada não esclarece acerca da verba paga a título de 'diferença de remuneração jornada noturna', nem contesta o pedido de integração desta para o pagamento de reflexos em outras verbas.

Observada a habitualidade no pagamento e ante a ausência específica de defesa, devidos os reflexos deferidos. Mantenho

(...)

4.4. Diferença remuneração jornada noturna.

O MM. Juízo a quo deferiu reflexos da verba para a título de 'diferença remuneração jornada noturna', exceto em relação ao adicional noturno, por considerar bis in idem.

Ocorre que a Reclamada não contestou especificamente o pedido, e não há comprovação de que tal verba incluía o adicional noturno.

A denominação da verba indica pagamento de horas em horário noturno, não de adicional. Reconhecido o seu caráter salarial, devida a integração na base de cálculo dos adicionais noturnos. Provejo.

4.5. Abono salarial e complemento especial.

A reclamada alegou que houve a integração de abono salarial e complemento especial no pagamento de verbas salariais.

O reclamante apresentou demonstrativo de diferenças devidas, por amostragem, a fls. 63. Em contrarrazões a Reclamada nada diz a respeito do cálculo do Reclamante, apenas alega que houve a inclusão de abono salarial ao salário a partir de novembro de 1999.

Demonstradas diferenças e ante o caráter salarial das referidas verbas, devem ser consideradas no cálculo de férias, 13.º salário, horas extras, adicional noturno e FGTS. Provejo.'



PROCESSO Nº TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

Não obstante a afronta legal aduzida, inviável o apelo, uma vez que as matérias, tal como tratadas no acórdão e postas nas razões recursais, revestem-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

NORMA COLETIVA - DIFERENÇA SALARIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 8.º, III e 7.º, XXVI da CF.

- violação do(s) art(s). 611 e 619 da CLT.

Sustenta que cumpria a norma coletiva, pagando corretamente as horas em conformidade com a cláusula 2.4, do acordo coletivo de 11/12/98.

Consta do v. Acórdão:

'3.1. Cláusula 2.4. do acordo coletivo.

A reclamada alegou ter cumprido a cláusula 2.4 de acordo coletivo (doc. 70), procedendo ao pagamento das horas excedentes a 35h42min, até 42h, como salário hora normal sob o título 'horas trab. Redução'.

O reclamante apresentou demonstrativo a fls. 73/74 a este título, salientando que não houve o pagamento correspondente.

A reclamada não indicou incorreção no cálculo do Reclamante, nem o correto pagamento. O demonstrativo do autor revela que, diversamente do alegado pela ré, o excesso a 35h42min não ocorria apenas a cada três semanas. Mantenho.'

Não obstante as afrontas legais aduzidas, bem inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

A Agravante sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pela decisão denegatória, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, que autorizam o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no entendimento adotado na decisão atacada.

Cumprе acrescentar as seguintes considerações.

A Reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de **horas extras, em face dos minutos que antecedem a jornada contratual**. Afirma que o próprio Autor confessou que não executava nenhuma atividade antes do início de sua jornada, não havendo de se falar



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

em tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 4.º e 818 da CLT e 333, II, do CPC/1973.

Ocorre que, examinando o teor do acórdão regional, o que se observa é que, além de não ter sido analisada a tese jurídica referente às regras de distribuição do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297 do TST, a questão de mérito foi deslindada em perfeita sintonia com o entendimento adotado no âmbito desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula n.º 366, que assim dispõe:

“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc.).”

Sendo assim, reitera-se, estando a decisão regional em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior, o processamento do Apelo encontra óbice no artigo 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST.

No que se refere aos **reflexos da diferença “remuneração jornada noturna”, “abono especial” e “complemento especial”**, a Reclamada fundamenta seu pedido de reforma no cumprimento do ajuste fixado em norma coletiva. O mesmo se diga em relação **às horas extras**, visto que fundamenta seu inconformismo na existência da “cláusula 2.4 do acordo coletivo de 11/12/98”.

Ocorre que, examinando o teor do acórdão regional, o que se observa é que, além de não haver nenhuma consideração acerca da existência de norma coletiva regulamentando a concessão das parcelas, o não provimento do Apelo se deu pela constatação de que a Reclamada nem mesmo contesta os pedidos em defesa. Sendo assim, não há como reformar a decisão regional, mormente ao se verificar que a parte recorrente sequer impugna a fundamentação adotada pelo Regional como razões de decidir.



PROCESSO Nº TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

Portanto, correto o entendimento exarado na decisão denegatória.

Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

O Reclamante argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Regional permaneceu omissos quanto a questões relevantes para o deslinde do feito, a saber: a) "inaplicabilidade dos acordos coletivos em relação ao labor em turnos de revezamento, já que o autor exercia a função de 'inspetor de auditoria' e os instrumentos normativos se aplicam apenas a atividades emergenciais e de segurança patrimonial". Requer, ainda, o prequestionamento das Orientações Jurisprudenciais 275, 322 e 360 da SBDI-1 do TST e artigo 614, § 3.º, da CLT; b) exame do real horário de trabalho, bem como "quanto ao labor em parte do período noturno, notadamente a partir das 22hs até as 23h36min ou mais, conforme indicam os cartões de ponto", o que denota que havia o cumprimento de labor em 3 turnos, e não apenas 2 turnos.

Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC/1973 e 93, IX, da CF/88.

No que se refere ao turno ininterrupto de revezamento, o Regional assim dispôs:

"4.3. Turno de revezamento.

O turno de revezamento com jornada superior a seis diárias está amparado pelo acordo coletivo (doc. 1/8) com aditamentos no volume de



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

documentos em apartado, ao qual se reconhece a validade, porquanto contém prazo de vigência. Mantenho.”

Ao prestar esclarecimentos, o Juízo *a quo* trouxe a seguinte fundamentação:

“A jornada de seis horas está amparada por acordo coletivo que impõe a jornada em turnos para ‘demais serviços auxiliares’, caso do Reclamante. Era o que cabia ser esclarecido.”

Ao exame.

Pontue-se, de início, que, nos termos da OJ n.º 115 da SBDI-1, vigente à época da publicação da decisão recorrida, e hoje convertida na Súmula n.º 459, “o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88”. Logo, a controvérsia será analisada tão somente sob o enfoque dos dispositivos legais e constitucional contidos no referido entendimento consolidado.

Pois bem. Discute-se nos autos o enquadramento do Reclamante nas disposições da norma coletiva, para fins de flexibilização da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento. Conforme se depreende da síntese acima, o Reclamante apresenta duas fundamentações para a não aplicação do instrumento coletivo: a) inaplicabilidade da norma coletiva, visto que a cláusula tem aplicação restrita às atividades emergenciais e de segurança patrimonial; b) cumprimento de labor em três turnos, na medida em que a jornada ultrapassava as 22h.

Analisando o teor do acórdão recorrido, o que se observa é que o Regional se limitou a declarar que a norma coletiva aplica-se ao caso dos autos, não refutando especificamente nenhuma das teses apresentadas pelo Reclamante.

Os artigos 832 da CLT, 458 do CPC/1973 (vigente à época da prolação da decisão recorrida) e 93, IX, da CF/88 impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao Magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos, que geraram sua convicção



PROCESSO Nº TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes.

Na instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade de prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo *ad quem* conhecer do Recurso fora da realidade retratada pelo Juízo *a quo* (Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST).

Assim, a persistência na omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição dos oportunos Embargos de Declaração, em que se busca ver examinados os elementos fático-jurídicos concernentes ao teor e aplicação da norma coletiva, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque, conquanto esta Corte Superior tenha jurisprudência consolidada no sentido de que a jornada cumprida em turno ininterrupto de revezamento pode ser elástica, tal situação só se legitima por norma coletiva. Assim, reitere-se, o exame detalhado das peculiaridades pontuadas pelo Reclamante é imprescindível, visto que não é permitido, nesta fase recursal, o revolvimento de fatos e provas, o que torna necessária a delimitação fática requerida pelo Reclamante.

Em face do exposto, conheço do Recurso de Revista por violação do art. 93, IX, da CF/88.

HORAS IN ITINERE - DESLOCAMENTO INTERNO

Eis o teor do acórdão regional, no tópico:

“Jornada de trabalho configura-se como o tempo em que o empregado está à disposição do empregador aguardando ou executando ordens.

Horas ‘in itinere’ caracterizam-se pelo tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho de difícil acesso, não servido de transporte público, através de transporte fornecido pelo empregador. Evidentemente que não se refere ao tempo gasto pelo empregado da portaria até o local de trabalho.

A Orientação Jurisprudencial 98 da SDI-1 do C. TST (atual Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SDI-1 do C. TST) é aplicável especificamente à Usiminas, em assim o é em face à atividade econômica da ré e o local de trabalho de seus empregados. Mantenho.”



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

O Recorrente sustenta que o posicionamento adotado pelo Regional está contrário ao entendimento consolidado no âmbito do TST, no sentido de que "o tempo despendido no trajeto significa estar à disposição da empresa". Colaciona arestos, aponta contrariedade à OJT n.º 36 da SBDI-1 do TST e violação do artigo 4.º da CLT.

Ao exame.

Verificado que o Reclamante colacionou aresto oriundo da SBDI-1, adotando tese diversa da dos autos, no sentido de que "o tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora 'in itinere' e deve ser pago como sendo horas extraordinárias", conheço do Apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula n.º 337 do TST.

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao tópico em epígrafe, fica prejudicado o exame do mérito da controvérsia.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PARCELAMENTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VOLKSWAGEN - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA

No que se refere às diferenças a título de PLR e reflexos, o Regional assim dispôs:

"Neste tópico há divergência.

Pretende o 1.º recorrente (**MIZAEL PINTO RABELO**) a reforma do R. Julgado de origem a fim de que a verba 'Participação nos Lucros Resultados', paga parceladamente, seja admitida como de natureza salarial com os consequentes reflexos.

Sem razão.

A norma coletiva (cláusula 3.1, a fls. 89 - volume de documentos) estabelece que '*...Será facultado a cada Empregado requerer à Empresa a antecipação de parte da Participação nos Resultados acima ajustada, até o limite de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e no máximo em 12 (doze) parcelas mensais, a serem descontadas dos pagamentos semestrais dessa mesma Participação...*', conforme observado no R. Julgado de origem.

Portanto, considerando o teor estabelecido no acordo coletivo, tem-se que indevida a pretensão formulada.



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

Nego provimento.”

O Reclamante sustenta que a medida adotada pela Empresa descumpre a determinação contida na MP n.º 1.698-51, posteriormente convertida na Lei n.º 10.101/2000, na medida em que a legislação não permite o parcelamento da PLR e/ou o uso da verba como complemento salarial. Aponta, por conseguinte, violação dos artigos 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.101/2000, 7.º, X, XI e XXVI, da CF/88, 457, § 1.º e 462 da CLT e colaciona arestos.

Sem razão.

A questão há muito foi objeto de exame pela SBDI-1 desta Corte, órgão responsável pela unificação da jurisprudência interna do Tribunal, oportunidade em que se fixou a tese de que deveria ser prestigiada a norma coletiva que determinou o parcelamento da participação nos lucros e resultados, sem que com isso fosse desnaturado o seu caráter indenizatório.

A tese que se firmou foi a de que o instrumento coletivo refletiu a real vontade do sindicato profissional e da empresa, e a sua não observância poderia acabar por desestimular a aplicação dos instrumentos coletivos, como forma de prevenção e solução de conflitos. E, diante da reiterada confirmação do posicionamento, foi editada a OJT n.º 73, com a seguinte redação:

“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cível, disposta no art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7.º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da CF).”

Ante o exposto, estando a decisão regional em sintonia com o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Superior, não há



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

de se falar em modificação do julgado, nos termos do artigo 896, § 7.º, da CLT e Súmula n.º 333 do TST.

Não conheço.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

Conhecido o Apelo por violação do artigo 93, IX, da CF/88, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os seguintes elementos fáticos suscitado nos Embargos de Declaração: a) inaplicabilidade da norma coletiva, visto que a cláusula tem aplicação restrita às atividades emergenciais e de segurança patrimonial; b) cumprimento de labor em três turnos, na medida em que a jornada ultrapassava as 22h. E, com base em tais esclarecimentos, profira decisão como entender de direito.

HORAS IN ITINERE - DESLOCAMENTO INTERNO

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se o tempo despendido pelo Obreiro entre a portaria da empresa e o seu posto de trabalho é considerado como à disposição do empregador.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme a diretriz fixada na Súmula n.º 429, que assim dispõe:

“TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4.º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4.º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.”

Cumprido destacar que, conforme preconizado no verbete sumular, será considerado como tempo à disposição apenas aquele necessário para o percurso do trajeto e desde que seja superado o limite de 10 (dez) minutos diários.



PROCESSO N° TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

Em virtude da necessidade de fixação do tempo efetivamente despendido pelo trabalhador no trajeto interno, quando controversa tal questão, a SBDI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que, firmado o direito à percepção do tempo despendido no trajeto interno, a fixação do período efetivamente gasto pelo empregado pode ser apurado em liquidação da sentença. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VOLKSWAGEN. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR QUE A ANÁLISE DO TEMPO EFETIVAMENTE PRESTADO, NA FORMA DA SÚMULA N.º 429 DO TST, SEJA FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Discute-se, no caso, a possibilidade de se determinar que a análise do tempo efetivamente gasto entre a portaria da empresa e o local de trabalho, na forma da Súmula n.º 429 do TST, seja feita em liquidação de sentença. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior adota o entendimento de que não há empecilho para que se determine que a fixação do tempo gasto pelo reclamante no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho seja feita na fase de liquidação de sentença, tendo em vista que a consolidação da jurisprudência, em relação ao tema, deu-se com a edição da Súmula n.º 429 do TST, a qual ocorreu após o julgamento da questão pelo Tribunal Regional. Nesse contexto, não há falar em contrariedade às Súmulas n.ºs 126 e 393 do TST, nos termos do disposto no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual, ‘quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor (...) pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo’, tendo em vista que, no caso, o fato novo é exatamente o limite temporal fixado na Súmula n.º 429 do TST. Assim, estando a decisão embargada em harmonia com o atual entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mostra-se inviável a demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, incidindo à espécie o óbice contido no art. 894, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.” (TST-Ag-E-ED-RR - 220300-42.2007.5.02.0464, Data de Julgamento: 9/8/2018, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/8/2018.)

Sendo assim, dou provimento ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao



PROCESSO Nº TST-ARR-91600-62.2004.5.02.0461

tempo gasto pelo Autor para deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, desde que superado o limite de 10 (dez) minutos diários, com os reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto aos seguintes temas: a) "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os seguintes elementos fáticos suscitado nos Embargos de Declaração: a) inaplicabilidade da norma coletiva, visto que a cláusula tem aplicação restrita às atividades emergenciais e de segurança patrimonial; b) cumprimento de labor em três turnos, na medida em que a jornada ultrapassava as 22h. E, com base em tais esclarecimentos, profira decisão como entender de direito. Prejudicado o exame do tópico recursal direcionado ao turno ininterrupto de revezamento; b) "horas *in itinere* - deslocamento interno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao tempo gasto pelo Autor para deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, desde que superado o limite de 10 (dez) minutos diários, com os reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Convocado Relator